



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	2 000\$00	1700\$00
I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00

### Para outros países:

I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
II Série .....	2 500\$00	2000\$00
I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 35/V/97:

Aprova o estatuto dos deputados.

#### Lei n.º 36/V/97:

Aprova o estatuto do cidadão lusófono.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 55/97:

Altera a Comissão de Alvará das Empresas Públicas e Particulares, criada pelo Decreto-Lei n.º 88/89, de 24 de Novembro.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

#### Portaria n.º 49/97:

Aprova a descrição do conteúdo funcional de pessoal oficial dos registos, notariado e identificação.

#### Portaria n.º 50/97:

Aprova a tabela dos serviços remunerados a cobrar pelo pessoal policial da Polícia de Ordem Pública.-(POP).

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Rebelo «AGRO COLONATO».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento da Ilha do Fogo - ADIFOGO.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Pilão Cão «AGRO PILÃO CÃO».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento do Porto Novo «ADPN».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Jornalistas Especializados em Matéria de População, Ambiente e Desenvolvimento «AJOPOP».

### MINISTÉRIO DO MAR:

#### Portaria n.º 51/97:

Regula os concursos para lugares de acesso às diferentes categorias dos quadros de pessoal dos serviços centrais e outros organismos que integram o Ministério do Mar.

#### Portaria n.º 52/97:

Procede à distribuição de algumas verbas globais inscritas no orçamento do Ministério do Mar referente ao ano económico de 1997.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 35/V/97

de 25 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*), do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto dos Deputados, que baixa em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante, assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional.

## Artigo 2º

São revogadas a Lei nº 13/IV/91, de 30 de Dezembro, alterada pela Lei nº 70/IV/92, de 30 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

## Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 9 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 12 de Agosto de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## ESTATUTO DOS DEPUTADOS

### CAPITULO I

#### Do mandato

## Artigo 1º

##### (Natureza e âmbito)

Os Deputados são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

## Artigo 2º

##### (Início e termo do mandato)

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional, após as eleições, e cessa com a primeira reunião, após as eleições seguintes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

## Artigo 3º

##### (Verificação de poderes)

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

## Artigo 4º

##### (Suspensão do mandato)

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, com justificação atendível, nos termos do artigo 5º;
- b) O procedimento criminal contra o Deputado, nos casos e nos termos fixados no artigo 11º;

- c) A ocorrência das situações referenciadas no artigo 26º.

## Artigo 5º

##### (Substituição temporária com justificação atendível)

1. Os Deputados podem, com justificação atendível, pedir a sua substituição ao Presidente da Assembleia Nacional, por uma ou mais vezes.

2. Os períodos de substituição não poderão, globalmente, exceder a vinte e quatro meses durante o mandato.

3. Por justificação atendível entende-se:

- a) Doença grave;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas de carácter permanente na direcção do respectivo partido;
- d) Outras circunstâncias ponderosas ou razões de interesse do Deputado, como tal consideradas pelo Plenário ou, no intervalo das sessões, pela Comissão Permanente.

4. O requerimento de substituição deve ser apresentado pelo Deputado, directamente ou através da Direcção do grupo parlamentar a que pertença.

5. A substituição temporária do mandato não poderá ocorrer por período inferior a dez dias.

## Artigo 6º

##### (Critérios de substituição dos Deputados)

1. Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o Deputado será substituído pelo candidato não eleito da mesma lista, na respectiva ordem de precedência.

2. O impedimento temporário do candidato, chamado a assumir as funções de Deputado, determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituição, se já não existirem candidatos efectivos não eleitos ou candidatos suplentes na lista a que pertença o Deputado a substituir.

5. A substituição prevista neste artigo bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo dependem de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou do candidato com direito a preencher o lugar vago.

6. A substituição produz efeitos com o deferimento do requerimento, sem prejuízo da ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

7. A decisão que recair sobre o pedido de substituição será imediatamente comunicada aos grupos parlamentares.

Artigo 7º

**(Cessação da suspensão)**

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso previsto na alínea a) do artigo 4º, pelo decurso do período de suspensão ou pelo regresso antecipado do Deputado, indicado ao Presidente da Assembleia Nacional, directamente por aquele ou através da direcção do grupo parlamentar;
- b) No caso previsto na alínea b) do mesmo artigo, por decisão absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena;
- c) No caso da alínea c) do mesmo artigo, pela cessação da situação incompatível com a função de Deputado.

2. Retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, todos os poderes e imunidades do Deputado que, nessa data, o esteja a substituir.

3. O regresso antecipado do Deputado não poderá ocorrer antes de decorrido o prazo estabelecido no número 5 do artigo 5º.

Artigo 8º

**(Renúncia ao mandato)**

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional, ou seja a ele remetida com a assinatura reconhecida notarialmente.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar.

3. A renúncia torna-se efectiva com o respectivo anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 9º

**(Perda do mandato)**

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Sejam afectados por quaisquer inelegibilidade, existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como pelas incapacidades e incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento no Plenário da Assembleia Nacional, durante o número de vezes ou excedam o número de faltas, estabelecido no Regimento da Assembleia Nacional;
- c) Se recusem, por três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que sejam designados pela Assembleia Nacional, desde que esta não considere justificada a recusa;
- d) Sejam judicialmente condenados em pena de prisão efectiva, por prática de qualquer crime doloso;

e) Se inscrevam em partido diverso daquele por que foram eleitos.

2. Compete ao plenário, sob proposta da Comissão Permanente, declarar a perda do mandato do Deputado.

**CAPITULO II**

**Imunidades**

Artigo 10º

**(Irresponsabilidade)**

Pelos votos e opiniões, que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

Artigo 11º

**(Inviolabilidade)**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso, sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito, por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena, cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. Salvo no caso previsto na segunda parte do nº 1, movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

3. O mandato do Deputado preso em flagrante delito, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, fica automaticamente suspenso, a partir da data em que a prisão for comunicada à Assembleia Nacional.

4. A decisão prevista no número 2 deste artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, após parecer da Comissão competente.

**CAPITULO III**

**Condições de exercício do mandato**

**SECÇÃO I**

**Direitos, regalias e prerrogativas**

Artigo 12º

**(Audição e participação em juízo)**

1. Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Nacional ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, da sua Comissão Permanente, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceptuando, neste último caso, as situações em que podem ser detidos ou presos, em flagrante delito ou fora de flagrante delito sem autorização da Assembleia Nacional.

2. A autorização referida no número anterior ou a sua recusa, serão precedidas de audição do Deputado interessado.

3. A falta de um Deputado a quaisquer actos ou diligências oficiais, por causa da sua participação nas reuniões da Assembleia Nacional, nos trabalhos das comissões ou em deputações, considerar-se-á, sempre, motivo de adiamento daqueles, sem quaisquer encargos para o Deputado.

Artigo 13º

**(Colaboração institucional e condições operacionais)**

1. Aos Deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente, ao estreito contacto com os círculos por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

2. As entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação e colaboração com os Deputados no exercício das suas funções.

3. Os Deputados têm direito a dispor de condições adequadas de trabalho, na sede da Assembleia Nacional.

4. Os serviços da administração central ou dela dependente e os autárquicos devem facultar aos Deputados condições para o exercício efectivo do seu mandato, fornecendo, nomeadamente, os elementos, as informações e publicações oficiais solicitados e disponibilizando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho e contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculo eleitorais.

Artigo 14º

**(Estabilidade e garantia no emprego)**

1. O Deputado não pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional e em benefícios sociais, por causa do exercício normal do seu mandato.

2. O tempo de exercício efectivo do mandato de deputado conta como tempo de serviço na carreira profissional pública ou privada do Deputado, para todos os efeitos legais, excepto aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

3. O Deputado que tenha provindo de quadro da Administração Pública tem direito à promoção e à progressão na respectiva carreira, independentemente de concurso e, findo o mandato, a regressar ao quadro de origem e ser automaticamente reenquadrado no escalão e na referência adequados.

Artigo 15º

**(Segurança social)**

1. Os deputados beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicado na Função Pública.

2. Os Deputados poderão optar pelo regime de previdência social próprio da sua actividade profissional, cabendo, nesse caso, à Assembleia Nacional suportar os encargos com as contribuições devidas pela entidade empregadora.

3. Quando em missão oficial, no país ou no estrangeiro, o Deputado tem direito a seguro de vida, a seguro de viagem e a seguro de saúde, de valor e nas condições a fixar por Resolução, sob proposta do Conselho de Administração da Assembleia Nacional

4. A Assembleia Nacional assumirá os encargos de assistência médica e medicamentosa de emergência aos Deputados quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência dos Representantes.

5. O tempo de exercício efectivo de mandato de deputado conta para efeitos de aposentação ou reforma.

Artigo 16º

**(Direito à protecção)**

1. O Deputado tem direito a protecção em relação a ameaças e actos de terceiros que atentem contra a sua vida, integridade física, liberdade, honra e património, no exercício do mandato ou por causa desse exercício.

2. O direito a protecção inclui:

- a) Protecção pessoal e do respectivo agregado familiar e património nos casos de grave e especial ameaça em que tal se justifique;
- b) Atribuição de carácter público aos crimes em que seja ofendido o deputado no exercício do mandato ou por causa desse exercício;
- c) Agravação geral das penas nos crimes em que seja ofendido o deputado no exercício do mandato ou por causa desse exercício;
- d) Atribuição de carácter urgente aos processos crimes em que seja ofendido o deputado no exercício do mandato ou por causa desse exercício;
- e) Justa indemnização, a cargo do lesante ou, subsidiariamente, do Estado com direito de regresso, pelos prejuízos materiais e morais relevantes sofridos pelo deputado em virtude das ameaças e actos referidos no nº 1.

3. Para efeitos do disposto na alínea e) do nº 2 a Assembleia Nacional estabelecerá um seguro de responsabilidade civil nas condições a fixar por Resolução.

Artigo 17º

**(Deslocações)**

1. Os Deputados têm direito a um subsídio de deslocação nos termos regulamentados por Resolução.

2. Os Deputados, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional, se deslocem para fora do concelho da Praia ou ao Estrangeiro, têm direito a ajudas de custo nos termos regulamentados por Resolução.

3. A Resolução a que se refere o presente artigo deverá ter em conta as condições específicas de exercício do mandato dos deputados pelos círculos eleitorais da emigração que residam no estrangeiro.

Artigo 18º

**(Utilização de serviços de comunicações)**

1. Os Deputados têm direito a utilizar, gratuitamente, os serviços postais e de telecomunicações da Assembleia Nacional, para remeter e receber mensagens relacionados com o exercício do seu mandato.

2. Por Resolução será estabelecido um regime especial de apoio em matéria de comunicações aos deputados pelos círculos da emigração.

Artigo 19º

**(Subsídio de instalação)**

O Deputado que, por causa do exercício do mandato, passe a residir na cidade da Praia, tem direito a um subsídio, único, de instalação, bem como ao pagamento das despesas de transportes dele, do seu agregado familiar, do recheio da sua casa de morada, de uma viatura para uso pessoal e das suas bagagens, nos termos a fixar por Resolução.

Artigo 20º

**(Subsídio de reintegração)**

1. O Deputado, que haja cessado o mandato tem direito a um subsídio de reintegração.

2. O subsídio de reintegração é o equivalente a um mês de vencimento do deputado por cada semestre completo ou fracção superior a três meses de exercício efectivo do mandato, com o limite máximo de doze meses de vencimento.

3. O vencimento a considerar para o cálculo do subsídio de reintegração é o vigente à data da cessação do mandato do Deputado.

Artigo 21º

**(Outros direitos e regalias)**

1. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico e da mobilização civil;
- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
- c) Passaporte diplomático, por legislatura;
- d) Cartão especial de identificação, do qual constem as imunidades e regalias de uso mais corrente;
- e) Prioridade nas reservas de passagens, nas empresas de navegação aérea e marítima, estabelecidas em Cabo Verde, quando a deslocação se relacione com o exercício do seu mandato;
- f) Licença gratuita de uso e porte de arma de defesa pessoal, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- g) Tratamento protocolar, nas cerimónias oficiais, nos actos públicos e nos portos e aeroportos, nos termos da lei e dos regulamentos do protocolo do Estado;
- h) Receber, a expensas da Assembleia Nacional, o *Boletim Oficial*, as publicações da Assembleia Nacional e outras publicações consideradas de interesse para a informação e formação no domínio parlamentar;

i) As remunerações e os subsídios prescritos neste Estatuto e noutras disposições legais.

2. O cartão de identificação especial obedecerá o modelo a aprovar por resolução devendo ter um prazo de validade preciso, fixado em função do período correspondente ao mandato do Deputado, podendo substituir o bilhete de identidade e servindo para identificar o seu titular, para todos os efeitos.

3. O passaporte diplomático e o cartão de identificação especial devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia Nacional, quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato.

SECÇÃO II

**Deveres e poderes**

Artigo 22º

**(Deveres)**

1. São deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- c) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados, nos termos regimentais, e contribuir para a dignificação, a eficácia e o prestígio da Assembleia Nacional;
- d) Observar a ordem e a disciplina, fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional;
- e) Justificar, perante o Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da comissão especializada a que pertença, as faltas às sessões do Plenário ou às reuniões das comissões nos termos e prazos fixados no Regimento;
- f) Manter estreito contacto com os círculos por que foram eleitos e com os eleitores e promover os assuntos relativos às suas necessidades e aspirações;
- g) Informar a Mesa da Assembleia Nacional sobre os contactos mantidos com os eleitores e outros sectores da nação cabo-verdiana;
- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar prévio conhecimento à Assembleia Nacional;
- i) Não invocar a condição de deputado em assuntos de natureza privada;
- j) Não aceitar quaisquer remunerações ou outros benefícios pecuniários, que não sejam as previstas na lei para o exercício do seu mandato;
- k) Outros deveres constantes do Regimento ou de outras disposições deste Estatuto.

## Artigo 23º

**(Poderes)**

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Usar da palavra, nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional;
- b) Participar nas discussões e votações;
- c) Interpor recurso, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- d) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- e) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- f) Requerer a ratificação de decretos legislativos;
- g) Propôr alterações ao Regimento da Assembleia Nacional;
- h) Fazer interpelações, oralmente e por escrito, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- i) Formular, oralmente ou por escrito, perguntas ao Governo, à Administração ou a qualquer entidade pública, para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do país, e obter respostas, nos termos do regimento ou em prazo razoável;
- j) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considerem necessárias ao exercício das suas funções;
- k) Apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- l) Requerer a constituição de comissões eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- m) Desempenhar funções específicas para as quais forem eleitos na Assembleia Nacional;
- n) Outros constantes do Regimento da Assembleia Nacional, do presente Estatuto e da lei.

## SECÇÃO III

**Incompatibilidades e impedimentos**

## Artigo 24º

**(Incompatibilidades)**

1. Não podem exercer o mandato de deputado, enquanto exercerem os respectivos cargos:

- a) O Presidente da República;
- b) Os membros do Governo;

- c) Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura, o Procurador Geral da República e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Os membros do Conselho da República, excepto o Presidente da Assembleia Nacional ou quem suas vezes faça;
- e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- f) Os membros do Conselho para Assuntos Regionais;
- g) Os membros do Conselho da Comunicação Social;
- h) O pessoal do quadro especial;
- i) Os presidentes das câmaras municipais e os vereadores a tempo inteiro;
- j) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- k) Os militares no activo ou em efectividade de funções;
- l) Os embaixadores, os cônsules e os funcionários da carreira diplomática;
- m) Os funcionários e agentes dos serviços simples, autónomos ou personalizados e dos institutos públicos do Estado e dos municípios;
- n) Os titulares de cargos dirigentes do Estado e dos municípios e equiparados;
- o) Os membros dos conselhos de administração ou de direcção das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos ou maioritariamente participadas por capitais públicos;
- p) Os delegados do Governo junto de empresas concessionárias de serviço público.
- q) Os funcionários ou agentes de organizações internacionais ou de estados estrangeiros.

2. Exceptuam-se do disposto nas alíneas m) e n) os docentes, o pessoal técnico de saúde e os investigadores, os quais poderão exercer o mandato de deputado não a tempo inteiro, nas condições que forem regulamentadas.

## Artigo 25º

**(Impedimentos)**

1. É vedado aos Deputados à Assembleia Nacional:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado;
- b) Servir de perito ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público;
- c) Figurar ou, de qualquer forma, participar em actos de publicidade comercial.

2. Os impedimentos constantes da alínea *b)* do número anterior poderão ser levantados, em razão de interesse público, por deliberação da Assembleia Nacional.

Artigo 26º

**(Dever de declaração)**

Os Deputados depositarão no Supremo Tribunal de Justiça, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, nos sessenta dias posteriores à investidura.

CAPITULO VI

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 27º

**(Deputados não a tempo inteiro)**

1. Os Deputados que não exerçam o mandato a tempo inteiro têm direito a:

- a)* Subsídio diário, de montante a fixar por Resolução, sob proposta do Conselho de Administração da Assembleia Nacional, quando, exercendo actividade por conta própria ou sendo trabalhadores de empresas privadas, suspendam a sua actividade económica ou profissional, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- b)* Subsídio de deslocação, nos termos do presente diploma e de outras disposições aplicáveis;
- c)* Subsídio mensal para fazer face aos encargos com as comunicações em virtude do seu mandato, correspondente a 10% do vencimento do Deputado;
- d)* Dispensa de todas as actividades profissionais, sempre que tenham de participar nas reuniões plenárias, nos trabalhos das Comissões ou em quaisquer actividades ou missões da Assembleia Nacional ou relacionadas directamente com o exercício do mandato.

2. O subsídio previsto na alínea *a)* do número anterior é cumulável com ajudas de custo, quando se verificar, simultaneamente, os respectivos pressupostos, nos termos do presente diploma e de outras disposições aplicáveis.

3. Os Deputados que não exerçam o mandato a tempo inteiro não beneficiem do disposto nos artigos 14º n.ºs 2 e 3, 19º e 20º, não se lhes aplicando, também, o disposto no artigo 22º 2 *a)* e *b)* do presente Estatuto.

Artigo 28º

**(Vigência de incompatibilidades)**

As incompatibilidades a que se referem as alíneas *m)*, *n)*, *o)* e *p)* do artigo 24º só se aplicarão a partir do início da VI Legislatura.

Artigo 29

**(Encargos)**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelo orçamento privativo da Assembleia Nacional.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Lei nº 36/V/97**

**de 25 de Agosto**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**(Objecto)**

A presente lei define o estatuto do cidadão lusófono em Cabo Verde.

Artigo 2º

**(Cidadão lusófono)**

Para efeitos do presente diploma, considera-se cidadão lusófono o nacional de qualquer dos outros Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 3º

**(Capacidade eleitoral)**

1. Ao cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde é reconhecida a capacidade eleitoral activa e passiva nas eleições autárquicas, nos termos da lei.

2. O cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde tem o direito de exercer actividade política conexas com a sua capacidade eleitoral.

Artigo 4º

**(Nacionalidade)**

Têm direito à nacionalidade cabo-verdiana os filhos de pai ou mãe lusófono, nascidos no território da República de Cabo Verde.

Artigo 5º

**(Dupla nacionalidade)**

O cidadão lusófono pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana sem exigência de perda da sua anterior nacionalidade.

Artigo 6º

**(Entrada em Cabo Verde)**

1. O cidadão lusófono, ainda que não domiciliado em Cabo Verde, portador de passaporte diplomático ou de serviço é isento de visto de entrada.